

LEGAL TECH
DIREITO

PESQUISA COM CÉLULAS-TRONCO: O QUE SÃO EMBRIÕES INVIÁVEIS PERANTE A LEI?

Lara Maria Willember Würzius¹; Daniela Gomes²

1 Graduanda em Direito. Faculdade Meridional – IMED. E-mail: laramariaww@hotmail.com

2 Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Docente da Escola de Direito da Faculdade Meridional – IMED. Advogada. E-mail: danielagomes@imed.edu.br

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho pretende-se realizar estudo sobre a legalização de pesquisa com células-tronco no Brasil, em especial as células embrionárias, já discutida pelo Supremo Tribunal Federal em 2008 na ADI 3510, por ocasião da análise de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança. O objetivo do estudo apresentado é elucidar a inviabilidade dos embriões a partir da concepção de dignidade da pessoa humana e do direito à vida. De tal forma, questiona-se: o que são embriões inviáveis perante a legislação brasileira?

2 METODOLOGIA

Para realização do presente estudo será utilizado o método de abordagem dedutivo e o procedimento utilizado é o levantamento bibliográfico, jurisprudencial, bem como a análise legislativa sobre o tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

As células-tronco são células que possuem a capacidade de diferenciação celular, podendo se transformar em diversos tecidos do organismo e também são capazes de produzirem células idênticas a si mesmas através da autorreplicação (SOUZA, ZENNI, 2013).



O uso de pesquisas com células-tronco - CT embrionárias no Brasil foi normatizado em trecho da Lei de Biossegurança - Lei Nº 11.105, de 24 de março de 2005, porém alguns trechos da lei foram levados à análise do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 3510 proposta pelo ex Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles, o qual alegou que as pesquisas com CT embrionárias violam o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

No que concerne ao direito à vida, cumpre salientar que o valor objetivo da vida humana deve estar coordenado com um conjunto de liberdades básicas derivadas da dignidade e da autonomia, não se limitando à existência biológica da pessoa (CARVALHO, 1994). Frente a isso, quando a Constituição Federal prevê direito à vida, se trata de vida em sentido amplo.

Nesse âmbito, ressalta-se que não faz sentido declarar direitos antes do surgimento da vida a ser tutelado, uma vez que o direito à vida é garantido como princípio na obra constitucional, a qual é produto dos homens (ANDRADE, 2013). A partir disso, merece destaque na análise da inviabilidade de embriões, a distinção entre o momento em que a vida biológica inicia e o momento em que o direito à vida inicia.

Já a dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata da ideia que reconhece aos seres humanos um *status* diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica (BARCELLOS, 2019).

Nesse sentido, tida como arma contra a constitucionalidade da liberação, o princípio da dignidade da pessoa humana é, na verdade, a melhor defesa da própria lei. Acerca disso, destaca-se o trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia no julgamento da ADI 3510:

A utilização de células-tronco embrionárias para pesquisa e, após o seu resultado consolidado, o seu aproveitamento em tratamentos voltados à recuperação da saúde não agridem a dignidade humana, constitucionalmente assegurada. Antes, valoriza-a, o grão tem de morrer para germinar. Se as células-tronco embrionárias, nas condições previstas nas normas agora analisadas, não vierem a ser implantadas no útero de uma mulher, serão elas descartadas. Dito de forma direta e objetiva, e ainda que certamente mais dura, o seu destino seria o lixo. Estaríamos não apenas criando lixo genético, como, o que é igualmente gravíssimo, estaríamos negando àqueles embriões a possibilidade de se lhes garantir, hoje, pela pesquisa, o aproveitamento para a dignidade da vida. A sua utilização é uma forma de saber para a vida, transcendendo-se o saber da vida, que com outros objetos se alcança. Conhecer para ser. Essa é a natureza da pesquisa científica com células-tronco embrionárias, que não



afrenta, mas busca, diversamente, ampliar as possibilidades de dignificação de todas as vidas.

Destarte, as pesquisas com células-tronco embrionárias foram somente liberadas pelos ministros da Corte do STF em maio de 2008, após ser aprovada em sua integralidade por seis membros. Tal liberação demanda que os embriões usados nas pesquisas sejam considerados "inviáveis" ou estejam congelados há mais de três anos.

Nesse ponto, acerca da criopreservação de embriões e gametas, o Conselho Federal de Medicina (CFM, 2017) publicou a Resolução nº 2.168/2017, tratando de aspectos éticos das técnicas de reprodução assistida e indicou que os embriões excedentes viáveis (obtidos a partir da técnica de fertilização *in vitro*) devem ser criopreservados, pelo menos por três anos. Todavia, não esclareceu em quais condições se consideram embriões viáveis, muito menos quais são considerados inviáveis.

Nesse sentido, elenca-se o parecer nº 45.482 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP, 2020), que questionou se as normas estabelecidas aos brasileiros quanto ao destino de embriões excedentários podem ser também aplicadas aos estrangeiros. Dessarte, apesar de mencionar no corpo do parecer a Lei de Biossegurança e a indicação legislativa de embriões inviáveis, o Conselho manteve-se inerte em esclarecer do que se tratam tais embriões. Assim, mantendo assim a lacuna legislativa e doutrinária do tema.

Nesse âmbito, é necessário definir o que é embrião inviável. A inviabilidade pode ser interpretada como a morte embrionária, com a parada completa de desenvolvimento (ASCH e outros, 1995). De forma que a única destinação seria o descarte do embrião, pois não serviria para a pesquisa de células-tronco. Dessa vista, a inviabilidade de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei nº 11.105/05 é a da obtenção de gestação viável a partir deste embrião, podendo ser caracterizada por alterações do embrião comprovadas por diagnóstico como incompatíveis com a vida, ou com elevado risco por falhas da técnica (PENNINGS, VAN STEIRTEGHEM, 2004); ou a inviabilidade evolutiva, quando a transferência uterina do embrião não resultaria em gravidez.

Por outra vista, denota-se que a seleção de embriões é realizada a partir de critérios morfológicos como tempo de clivagem, multinucleação, fragmentação, simetria, e

Excluído: ,



aspectos citoplasmáticos dos blastômeros e avaliação precoce dos pró-núcleos (SCOTT e outros, 2000).

Assim, embriões de baixos escores morfológicos não podem ser considerados inviáveis por serem capazes de promoverem gestação, mesmo com pouca probabilidade de sucesso. Estes mesmos embriões, quando transferidos após descongelamento, demonstram uma taxa de gravidez irrisória, de forma que o congelamento dos mesmos mostra-se impraticável. Logo, quando extranumerários, não deveriam ser criopreservados, podendo então, ao invés de serem descartados, ser doados para pesquisa de células-tronco embrionárias ou outras pesquisas, desde que aprovadas pelo conselho de ética e pesquisa e pelo casal (DONADIO, 2005).

4 CONSIDERAÇÕES

Frente a presente pesquisa, denota-se que o direito à vida e a dignidade da pessoa humana são intrínsecos a pessoa e constitucionalmente assegurados. Muito embora tenham sido usadas como motivação para barrar as pesquisas em células-tronco, evidenciou-se que esses dois argumentos muito mais corroboram para a efetivação das mesmas nos moldes da lei.

Ademais, aponta-se uma lacuna legislativa no que concerne a definição de embriões – “inviáveis”, pelo que necessita de complementação científica, a qual evidenciou que os embriões inviáveis de que trata a lei brasileira são aqueles incapazes de gerar uma gestação, seja por alterações genéticas incompatíveis com a vida, ou pelo elevado risco por falhas da técnica, ou, ainda, pela inviabilidade evolutiva. Face a ausência de definição acerca da inviabilidade embrionária ainda permanece confusa a permissividade de utilização dos embriões excedentários do procedimento de fertilização *in vitro*, quando descartados após três anos de criopreservação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Liliâne Lopes. **A Determinação do Início da Vida: Ciência versus Direito**. Tempus, v. 7 n. 1 (2013): Direito Sanitário. 03 abr. 2013. Disponível em: <https://tempus.unb.br/index.php/tempus/article/view/1279>. Acesso em: 21 jun 2021.

ASCH R, SIMERLY C, ORD T, ORD VA, SCHATTEN G. **The stages at which human fertilization arrests: microtubule and chromosome configurations in inseminated oocytes which failed to complete fertilization and development in humans**. Hum Reprod. 1995; 10 (7):1897-906.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3510**. Voto Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoociden-te=2299631>. Acesso em 11 jun. 2021.

CARVALHO, Kildare Gonçalves, **Direito Constitucional Didático**, p. 189, 3ª Edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1994.

CFM. **Resolução nº 2.168/2017**. Conselho Federal de Medicina. Publicada em D.O.U de 10 nov. 2017, seção I, p. 73. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em 21 jun. 2021.

CREMESP. **Parecer nº 45.482/19. Descarte de embriões excedentários. Genitores estrangeiros**. Relatora: Dra. Camila Kitazawa Cortez. Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 30 jan. 2020. Disponível em: https://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=16541. Acesso em 21 jun. 2021.

DONADIO, Nilka Fernandes. DONADIO, Nilson. CELESTINO, Carlos Oliveira. AOKI, Tsutomu. **Caracterização da inviabilidade evolutiva de embriões visando doações para pesquisas de células-tronco**. Rev. Bras. Ginecol. Obstet. 27 (11). Nov 2005 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-72032005001100006>. Acesso em 11 jun 2021

LUNA, Naara. **O direito à vida no contexto do aborto e da pesquisa com células-tronco embrionárias: disputas de agentes e valores religiosos em um estado laico**. Religião & Sociedade [online]. 2013, v. 33, n. 1, pp. 71-97. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-85872013000100005>. Acesso em 15 jun 2021.

PENNINGS G, VAN STEIRTEGHEM A. **The subsidiarity principle in the context of embryonic stem cell research**. Hum Reprod. 2004;19(5):1060-4.

SCOTT L, ALVERO R, LEONDIRES M, MILLER B. **The morphology of human pronuclear embryos is positively related to blastocyst development and implantation**. Hum Reprod. 2000;15(11):2394-403.

SOUZA, Wesley Macedo de. ZENNI, Alessandro Severino Valler. **O DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ANTE A PESQUISA COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI Nº 3.510**. Revista Jurídica Cesumar. v. 13 n. 1 (2013): jan./jun. p. 15.

